



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10746.000662/2004-51
Recurso nº	133.385 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.353
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	DRAGA MINAS EXTRAÇÃO DE PEDRA LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Em não atendendo a uma das condições de admissibilidade, vale dizer, a tempestividade, não pode o recurso ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata o presente processo de requerimento (fls. 01) apresentado em 30/06/2007, solicitando o enquadramento retroativo ao ano calendário de 2000, na sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, sob o argumento de que o contribuinte exerce atividade compatível com o SIMPLES e que sempre recolheu seus encargos conforme determina referida sistemática.

A Delegacia da Receita Federal em Palmas - TO, de acordo com o Parecer DRF/PAL/Sacat nº 798/2004 (fls. 25 a 27), indeferiu o requerimento do contribuinte, sob o argumento de que o mesmo exerce atividade econômica não permitida para o SIMPLES, nos termos do artigo 9º, inciso V, §4º, da Lei nº 9.317/96 e do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou novo requerimento de fls. 32 a 35, por meio da qual solicita sua inclusão retroativa na sistemática do SIMPLES, alegando, em síntese, que:

- no ato de sua constituição tinha por objeto social atividades que permitiam o seu enquadramento no SIMPLES;
- a empresa, em 20/12/1999, alterou seu objeto social, incluindo a atividade de aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários;
- além da atividade extrativista, exerce somente a locação de equipamentos sem operários, mais especificamente a locação de caçambas para remoção de entulhos;
- a atividade desenvolvida é plenamente passível de enquadramento no SIMPLES, uma vez que tal atividade não pode ser confundida com as atividades de construção de imóveis;

A DRJ de Porto Alegre - RS, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, exarando a seguinte ementa:

"Inclusão Retroativa no simples – Impossibilidade – Atividade Econômica Não Permitida. A pessoa jurídica que realize operações auxiliares e complementares à construção civil e locação de mão-de-obra não pode optar pelo Simples. Solicitação Indeferida."

Cientificado da mencionada decisão em 04/04/05 (fls. 55), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 11/05/05 (fls. 58 a 61), insistindo nos pontos objeto de seus requerimentos anteriores e juntando cópia de notas fiscais e do diário geral de sua contabilidade, conforme fls. 62 a 263 e anexo I, volumes I a VI, apensado ao presente processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Em 11/05/2005, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário aduzindo, em suma, que a atividade impeditiva prevista em seu contrato social é desenvolvida através da locação de caçambas para remoção de entulhos sem a disponibilização de operários, logo, seria possível a sua inclusão no SIMPLES.

Inobstante a subsistência de suas razões recursais, conforme se depreende do termo de notificação de fls.55, o Recurso Voluntário foi protocolizado após o termo final do prazo recursal, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235. Tal prazo, diga-se de passagem, é de natureza peremptória, tratando-se de exigência legal.

Em sendo assim, carece o recurso de uma de suas condições de admissibilidade (a tempestividade), razão pela qual não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


NANCI GAMA - Relatora